



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS 01/2023

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA** em face da habilitação da licitante **FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA**, com fundamento na Lei 8.666/93.

### DOS FATOS

Inconformada com o resultado da fase de habilitação, a recorrente **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

*Alega que os profissionais apresentados pela licitante FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA, Adilson Turato, economista e Bruna Mendonça Braga, Contadora não apresentaram atestados Técnicos para comprovação de experiência profissional como exigido no edital, que o profissional apresentado Bruno José Smek foi indicado para as funções de Advogado e Administrador, evidenciando acúmulo de funções e que não há previsão para tal no edital, que a recorrida apresentou Engenheiro Civil sem apresentar atestado de capacidade técnica na elaboração ou revisão de Plano Diretor Municipal, Plano de Mobilidade Urbana, Plano de Habitação de Interesse Social ou Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, assim pede que seja reformada a decisão que considerou Habilitada a empresa recorrida.*

A licitante **FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA** não apresentou suas contrarrazões, nem quaisquer documentos comprobatórios, deixando transcorrer *in albis* o prazo estabelecido para tal.

### FUNDAMENTAÇÃO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

*[...]*

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*



Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

*"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Vale mencionar que o objetivo desta municipalidade é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de revisão do Plano Diretor Municipal com a capacidade técnica e experiência como foi elencado no Termo de Referência que balizou o processo licitatório



As decisões Administrativas que estão norteando o presente procedimento licitatório, visam resguardar o interesse público do Município de Laranjal, em realizar uma correta e satisfatória contratação, associando menor preço aliado a qualidade na prestação do serviço que esteja dentro das expectativas da Prefeitura de Laranjal.

Cabe Salientar que, toda a documentação da empresa **FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA** foi submetida novamente a conferência pela comissão de licitação e foi constatado que:

- a) O edital exige que o Profissional apresentado deve possuir **Atestados Técnicos emitidos por município**, comprovando a experiência na prestação de serviços ao poder público no planejamento e gestão, ocorre que fora juntado para comprovar a experiência da profissional Brunna Mendonça Braga apenas a sua portaria de nomeação para o cargo de contadora do município de Ramilândia-PR, o que não satisfaz as exigências do edital.
- b) Seguindo na mesma linha do item anterior, foi juntado apenas decretos de nomeação para o cargo de Secretario de Administração do senhor Adilson Turato e também um decreto de nomeação para coordenar a elaboração do Plano Diretor do Município de Ramilândia-PR, mas não sendo juntado nenhum Atestado Técnico comprovando a execução e a experiência do profissional como foi exigido no edital.
- c) Ao que pese a alegação de que o edital exige 6 (seis) profissionais e que o senhor Bruno José Smek estaria em acúmulo de funções não merece prosperar, visto que o edital não veda expressamente a prática, e que se o profissional executa as duas funções na empresa e tem formação para tal, não seria requisito para desclassificação da empresa.
- d) Ao que pese a alegação de que o profissional Engenheiro Civil Sr. Roberto Aloysio Georgen não apresentou Atestados Técnicos válidos também não merece prosperar, pois feita a reanálise da documentação foi constatado que o Atestado Técnico juntado contém em seu texto a participação do profissional no acompanhamento da execução do plano diretor do município de Planalto-PR, estando assim de acordo com o que foi exigido no edital.

Assim, em relação a empresa **FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA**, que foi declarada habilitada certame, ficou constatado pela comissão de licitação que deixou de apresentar documentação necessária para a habilitação e como já exposto a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Verificado que não foram cumpridas as exigências editalícias, é obrigação da comissão de licitações prosseguir com a inabilitação da referida licitante.

## CONCLUSÃO

Assim, é necessário reformar a decisão que declarou a empresa **FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA** habilitada no certame e recomendo que:

- a) Seja reformada a decisão que declarou a empresa **FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA** habilitada na Tomada de Preços 01/2023, inabilitando-a pelo não cumprimento das exigências do edital.



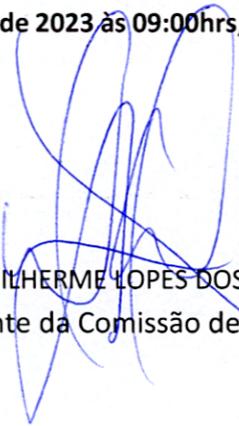
Município de  
**Laranjal**  
Uma nova cidade pra nossa gente!



CNPJ: 95.684.536/0001-80 Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com  
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

- b) Seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.**
- c) Seja definido a data de **28 de março de 2023 às 09:00hrs**, para a abertura do envelope número 02, referente a proposta de preços.

Laranjal, PR, 27 de março de 2023.

  
LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS  
Presidente da Comissão de Licitação